



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão de Acompanhamento do PROESAM

NOTA TÉCNICA ORIENTATIVA Nº 002/2022

Relator: Ahnaia Zanotelli Dias da Silva (IDAF)	
Agenda: 3. AGENDA VERDE	
Código da Meta: GDVE01	Nome da Meta: COBERTURA FLORESTAL - LEGISLAÇÃO
Descrição da Meta: PUBLICAR ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL OU PROJETO DE LEI PROTOCOLADO NA CÂMARA DE VEREADORES CONTENDO A PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE RESERVAS LEGAIS EM ÁREAS VERDES URBANAS.	
Ciclo: PRIMEIRO CICLO PROESAM	Interstício: PRIMEIRO
Modo de Avaliação: Ato normativo publicado pelo poder público municipal.	
Objetivo: Regular o processo de transformação de reservas legais em áreas verdes nas expansões urbanas, para atendimento ao previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012	
Considerações: <p>Considerando que a localização de um imóvel em perímetro urbano, sem a conversão do seu registro no cartório para imóvel urbano, não extingue as suas obrigações como imóvel rural, incluindo a necessidade de manutenção da reserva legal, conforme determina o Art. 19 da Lei Federal nº 12.651/2012.</p> <p><i>“Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal”</i></p> <p>Considerando que, conforme o referido artigo, a partir do registro do imóvel como urbano no cartório de imóveis, a reserva legal é automaticamente extinta, e sua área seguirá a regulamentação local.</p> <p>Considerando que, o Art. 25 da Lei Federal nº 12.651/2012, estabelece como um dos instrumentos para o estabelecimento das áreas verdes urbanas a transformação das reservas legais em áreas verdes nas expansões urbanas.</p> <p><i>“Seção III</i></p> <p><i>Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas</i></p> <p><i>Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:</i></p>	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental”

A mesma Lei Federal traz a definição do que é considerado área verde urbana:

“XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;”

Considerando que é dos municípios a competência para a realização dos procedimentos de parcelamento do solo para fins urbanos, assim como a definição das áreas verdes e seu regime de proteção.

O ato normativo deverá regulamentar o processo para transformação de reservas legais em áreas verdes urbanas, conforme previsto na lei Federal nº 12.651/2012, na implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos.

Anexos:

- Não tem

Aprovada na 14ª reunião da Comissão de Acompanhamento do PROESAM.

Vitória/ES, 26 de abril de 2022.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
